



Fls.

**Processo: 0003963-23.2017.8.19.0064**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Soraya Pina Bastos

Em 16/08/2017

### Despacho

AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar a crise econômico-financeira decorrente da dificuldade de linha de crédito.

A inicial revela que a sociedade empresária foi constituída em 2009, congrega experiência no mercado de siderurgia, sendo referência na fabricação de produtos de aço. Iniciou suas operações na cidade de Três Rios e, após adquirir um imóvel no distrito industrial de barão de Juparanã, Valença/RJ, obteve financiamento do BNDES e AGERIO e iniciou, em 2011, a construção da sua unidade fabril. Instalada em um terreno com mais de 60.000 m<sup>2</sup>, com cerca de 12.800 m<sup>2</sup> de área construída, foi projetada para operar bobinas pesadas de até 30 toneladas, que tornam eficiente o seu processamento.

Ao longo de 06 anos, realizou investimentos da ordem de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) na construção e ampliação da unidade, além de desvio ferroviário, treinamento de funcionários e aquisição e instalação de equipamentos modernos para o processamento de seus produtos. Afirma que começou suas operações processando cerca de 3.000 (três mil) toneladas de aço ao mês, chegando a mais de 8.000 (oito mil), o que representou um crescimento de 270% (duzentos e setenta por cento); que conta com a certificação ISSO 9001:2008 e, entre 2009 a 2016, recolheu cerca de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de tributos para os cofres públicos.

Porém, com a crise econômica instalada no país e a conseqüente perda do grau de investimento, a situação econômico-financeira da sociedade empresária se alterou drasticamente, com o consumo de aço despencando 20,7% entre 2015 e 2016, tendo sido afetada neste ano com a dificuldade de obtenção de linhas de crédito.

A situação agressiva das distribuidoras coligadas afetou o seu faturamento, com redução significativa da produção, sendo o prejuízo no último semestre de 2016 de aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) e, nos 07 primeiros meses de 2017, de aproximadamente R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Além disso, aponta o aumento do preço do aço, acumulando uma alta de 30%, sendo certo que o reajuste nos últimos 03 anos ficou entre 9% e 13%, fazendo nascer passivo da ordem de



R\$62.365.919,98 (sessenta e dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), sendo R\$62.333,766,26 (sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) na classe III (quirografários) e R\$32.153,72 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) na classe IV (microempresas ou empresa de pequeno porte). Não possui credores nas classes I e II (trabalhistas e credores com garantia real). Não possui débitos fiscais.

À inicial foram juntados os documentos a partir de fls. 24 até 448.

É o sucinto relatório, decido.

A sociedade empresária requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II.

Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número nº 10.702.511/0005-32 e, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

(i) Nomeio administrador judicial Marcello Macêdo Advogados, tendo por representante junto a este juízo o Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 65.541, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários, ciente de que:

(i.a) Deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelo grupo econômico, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do princípio da transparência, visando a demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômico-financeira da sociedade, nos termos do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/05;

(i.b) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (artigo 22, II, "c", segunda parte, da Lei 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2, juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados;

(i.c) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar o andamento regular do procedimento e o cumprimento dos prazos legais.

(ii) Determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano ou planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já

conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

(iii) Suspendo todas as ações e execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do artigo 52).

(iv) Determino à requerente que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

(v) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

(vi) Publique-se o edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, o qual conterà o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º da Lei n 11.101/05).

Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

(vii) Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (artigo 69, parágrafo único). Fica ciente a devedora de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

(viii) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento da petição para estes autos principais.

(ix) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito - que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano - limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos em seguida.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se,

corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido." (TJRJ, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n. 0021393-54.2015.8.19.0000, Rel.Des. José Carlos Paes, Décima Quarta Câmara Cível, j. 24.06.2015).

(x) Defiro a criação de um anexo, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes à relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CRFB, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

(xi) Ao cartório, sem prejuízo de todas as providências já indicadas, DETERMINO ABSOLUTA ATENÇÃO:

(xi.a) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual;

(xi.b) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

(xii) Nos termos do artigo 52, II da lei 11.101/05, determino a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a sociedade empresária possa exercer as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da mesma lei.

(xiii) Dos prazos: ressalta-se a todos os interessados a aplicação da nova sistemática de contagem dos prazos fixados nos artigos 218 e seguintes do NCPC, computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (natureza mista), conforme o artigo 189 da Lei

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Valença  
Cartório da 1ª Vara  
Comendador Araujo Leite, 166 CEP: 27600-000 - Centro - Valença - RJ e-mail: val01vara@tjrj.jus.br



11.101/05.

Intimem-se.

Valença, 29/08/2017.

**Soraya Pina Bastos - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Soraya Pina Bastos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42SJ.5GTN.WZLD.I8UQ**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

